

REGIMENTO INTERNO

Câmara Municipal de Martinho Campos



Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 003/2005

**Dispõe sobre o Regimento Interno
da Câmara Municipal de Martinho
Campos/MG**

*A Câmara Municipal de Martinho Campos, Estado de Minas Gerais, por seus membros aprovou e a Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:*

SUMÁRIO

TÍTULO I	9
DA CÂMARA MUNICIPAL.....	9
CAPÍTULO I.....	9
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	9
CAPÍTULO II.....	10
DA INSTALAÇÃO.....	10
TÍTULO II.....	11
DA MESA DA CÂMARA.....	11
CAPÍTULO I.....	12
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	12
CAPÍTULO II.....	13
DA ELEIÇÃO DA MESA	13
CAPÍTULO III	13
DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA	13
CAPÍTULO IV	17
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA.....	17
CAPÍTULO V	19
DO PRESIDENTE	19
CAPÍTULO VI.....	26
DO VICE-PRESIDENTE.....	26
CAPÍTULO VII.....	27
DOS SECRETÁRIOS	27
CAPÍTULO VIII	27
DAS CONTAS DA MESA	27
TÍTULO III.....	28
DAS COMISSÕES.....	28
CAPÍTULO I.....	28
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	28
CAPÍTULO II.....	30
DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	30
SEÇÃO I.....	30
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	30
SEÇÃO II	31
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	31
SEÇÃO III	34

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	34
SEÇÃO IV	36
DOS PRESIDENTES E SECRETÁRIOS DAS COMISSÕES PERMANENTES	36
SEÇÃO V	37
DAS REUNIÕES	37
SEÇÃO VI.....	39
DOS TRABALHOS	39
SEÇÃO VII	42
DOS PARECERES	42
SEÇÃO VIII.....	45
DAS ATAS DAS REUNIÕES	45
SEÇÃO IX.....	45
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS	45
CAPÍTULO III	47
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	47
TÍTULO IV	51
DO PLENÁRIO.....	51
TÍTULO V	55
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	55
TÍTULO VI	58
DOS VEREADORES.....	58
CAPÍTULO I.....	58
DA POSSE	58
CAPÍTULO II.....	59
DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES	59
CAPÍTULO III	61
DAS FALTAS E DAS LICENÇAS	61
CAPÍTULO IV	62
DAS VAGAS	62
CAPÍTULO V	67
DOS LÍDERES.....	67
CAPÍTULO VI.....	68
DA REMUNERAÇÃO	68
TÍTULO VII.....	69
DAS SESSÕES	69
CAPÍTULO I.....	69
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	69

SEÇÃO II	70
DO USO DA PALAVRA.....	70
SEÇÃO III.....	72
DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.....	72
CAPÍTULO II.....	73
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	73
SEÇÃO I.....	73
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	73
SEÇÃO II	73
DO EXPEDIENTE.....	73
SEÇÃO III.....	75
DA ORDEM DO DIA	75
CAPÍTULO III	77
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	77
CAPÍTULO IV	78
DAS SESSÕES SOLENES	78
CAPÍTULO V	79
DAS SESSÕES SECRETAS	79
CAPÍTULO VI.....	79
DAS ATAS.....	79
TÍTULO VIII.....	81
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO	81
CAPÍTULO I.....	81
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	81
CAPÍTULO II.....	84
DAS INDICAÇÕES	84
CAPÍTULO III	84
DOS REQUERIMENTOS	84
CAPÍTULO IV	86
DAS MOÇÕES	86
CAPÍTULO V	87
DOS PROJETOS.....	87
SEÇÃO I.....	87
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	87
SEÇÃO II	90
DA TRAMITAÇÃO.....	90
SEÇÃO III.....	91

DA PRIMEIRA DISCUSSÃO	91
SEÇÃO IV	92
DA SEGUNDA DISCUSSÃO	92
SEÇÃO V	93
DA REDAÇÃO FINAL	93
CAPÍTULO VI	94
DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS	94
CAPÍTULO VII	95
DOS RECURSOS	95
CAPÍTULO VIII	96
DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES	96
TÍTULO IX	96
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	96
CAPÍTULO I	96
DA DISCUSSÃO	96
SEÇÃO I	96
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	96
SEÇÃO II	98
DOS APARTES	98
SEÇÃO III	98
DOS PRAZOS	98
SEÇÃO IV	99
DO ADIAMENTO	99
SEÇÃO V	100
DO ENCERRAMENTO	100
CAPÍTULO II	100
DA VOTAÇÃO	100
SEÇÃO I	100
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	100
SEÇÃO II	102
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO	102
SEÇÃO III	102
DO PROCESSO DE VOTAÇÃO	102
SEÇÃO IV	103
DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO	103
SEÇÃO V	104
DA DECLARAÇÃO DE VOTO	104

CAPÍTULO III	105
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS.....	105
SEÇÃO I.....	105
QUESTÃO DE ORDEM.....	105
SEÇÃO II	105
DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS	105
TÍTULO X.....	106
DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROPOSITURAS	106
DE INICIATIVA POPULAR.....	106
TÍTULO XI	108
ELABORAÇÃO LEGISLATIVA PRIORITÁRIA E ESPECIAL	108
CAPÍTULO I.....	109
DOS CÓDIGOS	109
CAPÍTULO II.....	109
DOS ORÇAMENTOS.....	109
SEÇÃO I.....	109
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	109
SEÇÃO II	110
DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS	110
CAPÍTULO III	113
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	113
CAPÍTULO IV	114
DA CONCESSÃO E FORMA DE RECEBIMENTO DE TÍTULOS HONORÁRIOS	114
TÍTULO XII.....	116
DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO DE LEIS,	116
DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES.....	116
TÍTULO XIII.....	118
DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	118
CAPÍTULO I.....	118
DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO	118
CAPÍTULO II.....	119
DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA MUNICIPAL.....	119
CAPÍTULO III	120
DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	120
CAPÍTULO IV	121
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.....	121

TÍTULO XIV.....	123
DA CAPACITAÇÃO E DA ATUALIZAÇÃO DO LEGISLADOR	123
TÍTULO XV	123
DA POLÍCIA INTERNA	123
TÍTULO XVI.....	124
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO	124
TÍTULO XVII	125
DISPOSIÇÕES FINAIS	125

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Martinho Campos tem sua sede na Rua Pitangui, nº 36, Centro.

§ 1º A Câmara Municipal tem funções legislativas e exerce ainda, atividades deliberativas, fiscalizadoras e julgadoras nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das sessões solenes e comemorativas.

§ 3º Havendo motivo relevante ou força-maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso do Município de Martinho Campos.

§ 4º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa.

Art. 2º Para efeitos regimentais, a legislatura é dividida em 04 (quatro) sessões legislativas, correspondendo cada uma ao ano civil.

Parágrafo Único – Os meses de janeiro e julho são considerados como recesso legislativo, época em que a Câmara manterá uma comissão representativa.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 3º A Câmara Municipal de Martinho Campos instalar-se-á no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso, que irá proceder à eleição do Presidente da Câmara e demais membros da Mesa.

§ 1º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, após a leitura do compromisso que terá os seguintes termos:

"Prometo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Martinho Campos, observarem as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem estar do seu Povo".

§ 2º Em ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, de pé, ratificará o disposto acima dizendo *"Assim o prometo"*, permanecendo os demais em silêncio.

§ 3º Na hipótese de não se verificar a posse na data prevista neste artigo, deverá esta ocorrer dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, aplicando-se, neste caso, as disposições acima, no que couber.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando da ata seu resumo e ainda, os eleitos deverão apresentar

seus respectivos diplomas na Secretaria da Câmara, nas 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de instalação.

Art. 4º O Vereador mais idoso, na direção dos trabalhos, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara presentes, passará à eleição da Mesa que regerá os trabalhos durante o primeiro biênio legislativo (1ª e 2ª sessões legislativas), iniciando-se pela eleição do Presidente.

§ 1º Para eleição da Mesa poderão disputar 02 (duas) chapas, compostas cada uma por um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

§ 2º Não havendo número legal para o procedimento do artigo 4º, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º Declarada eleita e empossada a chapa mais votada, o Presidente assumirá a direção dos trabalhos.

§ 4º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocação subsequente e, da mesma forma, proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

§ 5º Na sessão de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra os Vereadores, um representante das autoridades presentes, o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara.

TÍTULO II

DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º A Mesa eleita, com mandato de 02 (dois) anos, será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 6º As funções dos Membros da Mesa somente cessarão:

I - pela morte;

II - com a posse da nova Mesa Diretora, na forma do artigo 9º;

III - pela renúncia, ofertada por escrito;

IV - pela destituição do cargo;

V - pela perda ou extinção do mandato.

Art. 7º Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá ser realizada na fase do Expediente da primeira sessão subsequente à vaga ocorrida ou em sessão extraordinária convocada para esse fim.

§ 1º Vaga a Presidência, assumirá a função interina e sucessivamente:

I – o Vice-Presidente;

II - o Primeiro Secretário;

III - o Segundo Secretário;

IV - o Vereador mais idoso.

§ 2º Até que se proceda à eleição prevista neste artigo, o Presidente interino ficará revestido na plenitude das funções do cargo.

Art. 8º O Presidente poderá ser membro integrante das comissões da Câmara, desde que não proibido na legislação.

CAPÍTULO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 9º A Mesa Diretora será eleita para um período de dois anos. A eleição para a renovação dos membros da Mesa será realizada na última sessão ordinária do exercício legislativo respectivo, sendo os eleitos empossados automaticamente no dia 1º de janeiro subsequente.

Parágrafo único – É permitida a reeleição consecutiva dos membros da Mesa Diretora para os mesmos cargos que ocupavam ou outros.

Art. 10. A eleição da Mesa será feita em primeiro escrutínio, por maioria absoluta dos votos, observando-se a ordem estabelecida no artigo 5º.

Parágrafo único – Não sendo possível, por qualquer motivo efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará a sessão para o dia seguinte e, se preciso, para os dias subsequentes até que aquela seja consumada.

Art. 11. Para eleição da Mesa, a votação será feita por voto nominal.

CAPÍTULO III

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 12. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por pedido a ela dirigido e se efetivará independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único – Em caso de renúncia total da Mesa, o pedido respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo este as funções de Presidente.

Art. 13. Os membros da Mesa, em conjunto ou isoladamente, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É possível a destituição do membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então, quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento Interno.

Art. 14. O processo de destituição terá início por representação, devendo ser lida em Plenário pelo seu autor em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo e acatada pelo Plenário, será ela transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Investigação e Processante, especialmente nomeada para este fim.

§ 2º Aprovado o Projeto, serão sorteados 03 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para comporem a Comissão de

Investigação e Processante, que se reunirá nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais votado.

§ 3º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado.

§ 4º Instalada a Comissão, o acusado será intimado, dentro de 03 (três) dias, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita e, em caso de força-maior, será representada por outro membro da Câmara indicado pela Comissão, que a fará em 03 (três) dias.

§ 5º Findos os prazos do parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo parecer.

§ 6º O acusado poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, devendo concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas ou, em caso contrário, propor a destituição do acusado.

§ 8º O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente a sua publicação.

§ 9º Se a apreciação do parecer, por qualquer motivo, não for concluída na fase do expediente da primeira sessão ordinária, será ela realizada na sessão ordinária subsequente ou em sessão

extraordinária especialmente convocada para esse fim, até deliberação definitiva do Plenário sobre a matéria.

§ 10º O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado, por maioria simples, procedendo-se:

- a - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b - à remessa do processo para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, se rejeitado.

§11 Ocorrendo a hipótese prevista na letra *b* do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação elaborará, em 03 (três) dias contados da deliberação, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado.

§12 Com a aprovação do Projeto de Resolução, destituindo o acusado, será remetido a juízo, quando cabível, o fiel traslado dos autos.

§13 Sem prejuízo do afastamento do Vereador, que se dará imediatamente, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

- a - pelo Presidente, se a destituição não o houver alcançado, ou por seu substituto legal;
- b - pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir ou, pelo Vereador mais votado dentre os presentes, se a destituição for total.

Art. 15. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos enquanto estiver sendo

apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução respectivo, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

§1º O denunciante e o denunciado são impedidos de votar sobre a denúncia.

§2º Neste caso serão convocados os respectivos suplentes do denunciante e denunciado para participarem da sessão de cassação do denunciado.

§3º Terá preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 16. A Mesa eleita, em ato que deverá ser publicado dentro de 60 (sessenta) dias após sua constituição, fixará a competência de cada um de seus membros, respeitadas as demais atribuições definidas por este Regimento Interno.

Art. 17. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento Interno, ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, notadamente:

I – sob a orientação do Presidente, dirigir os trabalhos em Plenário;

II – baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

III – baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e

vacância de cargos públicos e, ainda abertura de sindicância, processos administrativos e aplicações de penalidades;

IV – propor projeto de resolução que disponha sobre:

a) secretaria da Câmara e suas atribuições;

b) polícia da Câmara;

c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

V – elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

VI – apresentar projetos que disponham sobre autorização para abertura de créditos adicionais, nos limites e termos legais, quando o recurso, a ser utilizado, for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VII – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de abril, a prestação de contas da Câmara, inerente ao exercício anterior, para fins de consolidação nas contas do Município;

VIII – declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas no artigo 39, §3º da Lei Orgânica, assegurada ampla defesa;

IX – propor ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da lei;

X – expedir o regulamento da Secretaria, determinando as funções de seus servidores que serão fixadas por Resolução da Câmara;

XI - regulamentar o uso dos bens e das dependências da Câmara, em conformidade com o estabelecido em lei e nas resoluções da própria Câmara;

XII – propor projeto de lei que disponha sobre a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XIII – permitir que sejam divulgados os trabalhos da Câmara no Plenário ou nas Comissões, sem ônus para os cofres públicos;

XIV - expedir o regulamento da Mesa, atribuindo funções, direitos e deveres de seus membros, de conformidade com a lei e as resoluções da Câmara;

XV – apresentar, ao final de sua gestão, relatório das atividades legislativas.

Art. 18. Os membros da Câmara reunir-se-ão, semanalmente, presente a maioria absoluta de seus membros, com o fim de deliberar sobre todos os assuntos sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação, os respectivos atos e decisões.

Parágrafo único. Qualquer ato da Mesa, praticado no exercício de suas atribuições, poderá ser reapreciado por solicitação de Vereador, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou a manutenção do ato.

Art. 19. Os contratos que a Câmara firmar com terceiros serão assinados pelo Presidente da Câmara em exercício, conjuntamente com o Primeiro Secretário e, na ausência deste, com o Segundo Secretário, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO V DO PRESIDENTE

Art. 20. O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

Art. 21. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – quanto às sessões:

a) convocar sessões solenes ou extraordinárias, durante a reunião ou fora dela, observando, na segunda hipótese, a comunicação pessoal aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas;

b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

c) passar a Presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros ou suplentes da Mesa;

d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;

e) mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;

f) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar conveniente;

g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;

h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

i) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

j) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

l) anunciar o resultado das votações;

m) estabelecer o ponto da questão sobre a qual deva ser feita a votação;

n) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;

o) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;

p) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissos o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;

q) organizar a ordem do dia, ouvidas as lideranças, atendendo aos preceitos legais e regimentais;

r) anunciar o término das sessões, convocando antes, a sessão seguinte;

II – quanto às proposições:

a) receber as proposições apresentadas;

b) distribuir proposições, processos e documentos às comissões;

c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, ou cujo veto tenha sido mantido;

f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;

h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;

j) observar e fazer observar os prazos regimentais;

l) solicitar informações e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando o assunto assim o exigir, em razão de sua complexidade, ou conforme seja requerido pelas comissões;

m) devolver proposição que contenha expressões antirregimentais;

n) determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os Vereadores que o requererem.

III - quanto às comissões:

a) designar os membros das Comissões Temporárias, criadas por deliberação da Câmara, bem como seus substitutos, em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;

b) declarar a destituição de membros das comissões quando deixarem de comparecer a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado;

IV – quanto às reuniões da Mesa:

a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;

b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;

c) distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa;

d) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros;

V – quanto às publicações:

a) determinar a publicação de todos os atos da Câmara, que criem ou extingam direitos ou que modifiquem direitos pré-existentes;

b) revisar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos antirregimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propagando de guerra, preconceito de raça,

religião ou de classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crime de qualquer natureza;

c) determinar a publicação e informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados;

d) fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis promulgadas;

VI – quanto às atividades e relações externas da Câmara:

a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

b) agir judicialmente, em nome da Câmara, *ad referendum* ou por deliberação do Plenário;

c) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada;

d) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros;

e) dar audiências públicas em dia e hora pré-fixados;

f) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, dos projetos rejeitados ou de decurso de prazo para deliberação;

g) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara.

§1º Para abertura dos trabalhos da Câmara, o Presidente usará sempre a seguinte expressão:

"Em nome de Deus, havendo número regimental, declaro aberta a reunião."

§2º Para o fechamento das reuniões da Câmara, o Presidente usará sempre a seguinte fórmula invocatória:

"E nada mais havendo a tratar, está encerrada esta sessão."

Art. 22. Compete, ainda, ao Presidente:

- I – dar posse aos Vereadores e Suplentes;
- II – declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica;
- III – exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- IV – justificar a ausência de Vereador às sessões plenárias e às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissões Temporárias, nas hipóteses previstas no §1º, incisos I, II e III do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, mediante requerimento do interessado, ou outro motivo justificável;
- V – executar as deliberações do Plenário;
- VI - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou nos casos previstos neste Regimento;
- VII – manter a correspondência oficial da Câmara, nos assuntos que lhe são afetos;
- VIII – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;
- IX – nomear e exonerar o chefe e os auxiliares do Gabinete da Presidência;
- X – autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, assinar cheques, dentro dos limites do orçamento e requisitar da Prefeitura o respectivo numerário e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- XI – o Presidente deverá assinar os cheques conjuntamente com o 1º Secretário e, na sua falta o 2º Secretário deverá fazê-lo;
- XII – dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;
- XIII – providenciar a expedição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;
- XIV – despachar toda a matéria do expediente;

XV – dar conhecimento à Câmara, na última sessão ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa;

XVI – conceder licença aos Vereadores, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;

XVII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

XVIII – manter a ordem do recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar força policial necessária para esse fim;

XIX – nomear, promover, conceder reajuste salarial, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir e aposentar funcionários ou servidores da Câmara, bem como determinar abertura de sindicância ou inquérito administrativo, nos termos da Lei;

XX – autorizar as licitações para compras, obras e serviços, de acordo com a lei pertinente.

Art. 23. Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente efetivar-se-á mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 24. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da presidência.

Art. 25. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo único. A proibição contida no *caput* não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.

Art. 26. Será sempre computada, para efeito de *quórum*, a presença do presidente dos trabalhos.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou o seu substituto somente terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 27. Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ele ser interrompido ou aparteado.

CAPÍTULO VI

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 28. Sempre que o Presidente não se achar no recinto na hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho das suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

§1º O mesmo fará o Primeiro Secretário em relação ao Vice-Presidente.

§2º Quando o Presidente deixar a Presidência, durante a sessão, as substituições serão efetuadas observando-se as disposições constantes deste capítulo.

Art. 29. Obedecida a ordem estabelecida no artigo 5º, o Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências,

impedimentos ou licenças, ficando, investido na plenitude das respectivas funções.

CAPÍTULO VII DOS SECRETÁRIOS

Art. 30. São atribuições do Primeiro Secretário:

I – proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento Interno, assinando as respectivas folhas;

II – ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;

III – determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;

IV – receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-se ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

V – encerrar, com as necessárias anotações, as folhas de presença ao final de cada sessão;

VI – secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;

VII – redigir as atas das sessões secretas;

VIII – substituir o Presidente, na falta do Vice-Presidente;

IX – assinar cheques conjuntamente com o Presidente.

Parágrafo único. O Segundo Secretário substituirá o Primeiro Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, investido na plenitude das suas funções.

CAPÍTULO VIII DAS CONTAS DA MESA

Art. 31. As contas da Mesa da Câmara compõem-se de:

I – balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao vencido.

II – balanço geral anual, que deverá ser enviado até o último dia do mês de março ao órgão competente.

Art. 32. Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados através de fixação no lugar de costume, no saguão da Câmara, para conhecimento geral.

TÍTULO III DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33. As comissões da Câmara serão:

I – Permanentes – as de cunho técnico-legislativo cuja finalidade é apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;

II – Temporárias – as criadas para apreciar assunto específico e que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado o seu prazo de duração.

Art. 34. Assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com membros na Câmara Municipal.

§1º Nas comissões temporárias, a indicação dos seus componentes será feita pelos líderes das bancadas ao Presidente da Câmara, por escrito ou oral, e, na renúncia de qualquer membro, não se aplicará o previsto no *caput* deste artigo.

§2º A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada comissão e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim lançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 35. Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação daquelas.

§1º O credenciamento será obtido mediante requerimento do interessado e será outorgado pelo Presidente da Comissão ou, ainda, por iniciativa própria daquele ou por deliberação da maioria dos seus membros.

§2º Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§3º No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, bem como proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§4º Poderão as comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de

deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de sua competência.

§5º Sempre que a comissão solicitar informações do Prefeito, ou audiência preliminar de outra comissão, fica suspenso, por até 15 (quinze) dias, no máximo, o prazo para exarar o seu parecer, salvo motivo justificado ou de força maior quando o prazo for prorrogado.

§6º O prazo não será suspenso quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação, caso em que a comissão solicitante das informações poderá completar o seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário, cabendo ao Presidente diligenciar no sentido de que as informações sejam prestadas em menor espaço de tempo possível.

§7º As comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 36. As Comissões Permanentes, em número de 04 (quatro), têm as seguintes denominações e serão compostas por 03

(três) membros cada uma, sendo 03 (três) membros efetivos com seus respectivos suplentes, a saber:

I – Justiça, Legislação e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III – Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Meio Ambiente;

IV – Educação, Saúde e Promoção Social.

Art. 37. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução ou decreto legislativo afetos à sua especialidade.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 38 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:

a) dando-lhe parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;

b) apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - realizar audiências públicas;

V – convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela Administração Pública direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VI – receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias, contra atos e omissões de autoridades municipais públicas;

VII – solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da comissão;

VIII – fiscalizar, efetuar vistorias e levantamentos *in loco*, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao poder competente, quando necessário;

IX – acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

X – solicitar informações ou depoimento de autoridades ou cidadãos;

XI – apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de prestação dos esclarecimentos necessários.

Art. 39. É da competência específica:

I – da Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

a) manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;

b) manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a organização administrativa da Câmara e da Prefeitura Municipal, contratos, convênios e consórcios, licenças de Prefeito e Vereadores;

II – da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre todos os assuntos de caráter financeiro, em especial acerca de:

1) diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento anual, operações de créditos e dívida pública;

2) prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, conforme for o caso;

3) proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

4) proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

5) assuntos que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

b) zelar para que nenhuma lei emanada da Câmara Municipal crie encargos ao erário sem que especifiquem a origem dos recursos necessários à sua execução;

III – da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Meio Ambiente:

a) emitir parecer, obrigatoriamente sobre:

1) obras e execução de serviços pelo Município, autarquias e concessionárias;

2) atividades privadas relacionadas com transportes coletivos ou individuais, comunicações, indústria, comércio e agricultura;

c) fiscalizar a execução do Plano Diretor;

d) venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

e) criação, supressão e organização de distritos e divisão de território em áreas administrativas;

IV – da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

1) os projetos referentes à educação, ensino, transporte escolar, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública e promoção social.

SEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 40. A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo com os líderes partidários ou representantes de bancadas, sob a coordenação do Presidente da Câmara, observada a proporcionalidade partidária e homologada pelo Plenário.

§1º As Comissões Permanentes têm mandato de 01 (um) ano da Legislatura.

§2º Na composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§3º Os suplentes de Vereador não poderão ser eleitos nem assumir a presidência ou a secretaria das comissões, enquanto suplentes.

Art. 41. Até que haja a indicação prevista nos moldes do artigo 36, as comissões serão nomeadas em caráter especial, com

competência para emitir parecer apenas para o caso específico pelo qual foi designada.

Parágrafo único. As indicações dos líderes partidários, bem como dos representantes das bancadas, serão efetuadas até na segunda reunião ordinária da sessão legislativa.

Art. 42. O mesmo Vereador não poderá participar de mais de 03 (três) comissões simultaneamente e todo Vereador deverá fazer parte de uma Comissão Permanente como membro efetivo e de outra, quando for o caso, como membro substituto, ainda que sem legenda partidária.

Parágrafo único. As substituições dos membros das Comissões Permanentes, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o ano do mandato.

Art. 43. Constituídas as Comissões Permanentes, cada uma delas se reunirá em 24 (vinte e quatro) horas para, sob a presidência do mais votado de seus membros presentes, proceder à eleição dos respectivos Presidentes e Secretários.

Art. 44. No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertence a vaga.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

SEÇÃO IV
DOS PRESIDENTES E SECRETÁRIOS DAS COMISSÕES
PERMANENTES

Art. 45. Os Presidentes e os Secretários das comissões permanentes serão escolhidos pelo critério de votação dos integrantes da comissão.

Art. 46. Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I – convocar reuniões e dar conhecimento prévio da pauta aos demais membros;

II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – dar conhecimento à comissão da matéria recebida e distribuí-la ao relator, designado mediante rodízio, para emitirem parecer;

IV – fixar, de comum acordo com os membros da comissão, o horário das reuniões, quando não for possível a sua realização nos termos previstos regimentalmente;

V – convocar audiências públicas, ouvida a comissão;

VI – zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

VII – representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VIII – conceder vista de projetos aos membros da comissão, cujo prazo não poderá exceder 02 (dois) dias para aquelas que estiverem sob tramitação ordinária;

IX – solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

X – assinar, em primeiro lugar, a seu crédito, os pareceres da comissão;

XI – enviar à Mesa toda a matéria da comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XII – resolver, de acordo com o Regimento Interno, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da comissão;

XIII – apresentar ao Presidente da Câmara Municipal as solicitações de justificção das faltas de membros da comissão às reuniões.

Art. 47. O parecer da comissão será mantido, desde que a proposição seja feita pela maioria de seus membros, podendo o voto vencido, com o parecer individual, ser encaminhado junto com o parecer da comissão ao Plenário da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Permanente será substituído em suas ausências, impedimentos ou licença pelo Secretário.

Art. 48. Quando acontecer a reunião conjunta de duas ou mais Comissões Permanentes, para apreciarem as mesmas proposições, estando presente a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a Presidência dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão e, caso não esteja a Comissão de Justiça, Legislação e Redação presente, a Presidência das Comissões será ocupada pelo Vereador mais idoso.

Art. 49. Havendo necessidade, acontecerá reunião entre o Presidente da Câmara e os Presidentes das Comissões Permanentes, para discussão e agilização das proposições, que estiverem à disposição das Comissões Permanentes.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

Art. 50. As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I – ordinariamente, uma vez por semana, às sextas-feiras, às 18 (dezoito) horas, na sede da Câmara, exceto nos dias de feriado e de ponto facultativo;

II - extraordinariamente, sem necessidade de convocação por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da comissão, mencionando-se a matéria que deva ser apreciada em ambos os casos e, na hipótese de a convocação não se fazer em presença dos integrantes da comissão, deverá preceder a sua realização a notificação dos seus membros com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§1º Estando a Câmara em recesso, as comissões somente poderão se reunir em caráter extraordinário para tratar de assunto relevante e inadiável.

§2º As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para a realização dos seus fins, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da comissão.

§3º As comissões não poderão se reunir durante o transcurso da ordem do dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência e especial, caso em que serão as sessões suspensas.

Art. 51. As Comissões Permanentes devem reunir-se na sala destinada a esse fim e com a presença da maioria de seus membros e tais reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 52. Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver que ser realizada em outro recinto que não a sede da Câmara, é indispensável a comunicação, por escrito, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da comissão.

Art. 53. Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 54. Poderão participar das reuniões, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único: O convite a que se refere este artigo será formulado pelo Presidente da Comissão Permanente, de ofício ou por solicitação de qualquer de seus membros.

SEÇÃO VI DOS TRABALHOS

Art. 55. As deliberações das comissões serão tomadas por maioria de votos.

Art. 56. Ao Presidente da Câmara compete encaminhar as proposições recebidas às comissões competentes, na primeira reunião seguinte ao seu recebimento, para que exarem os respectivos pareceres.

§1º Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara, no prazo de 03 (três) dias, contados da

entrada na Secretaria Administrativa, independentemente da leitura do expediente da sessão.

§2º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, observando o rodízio entre os seus membros, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à própria consideração.

§3º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§4º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar relator, contados do recebimento do processo.

§5º O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar o parecer e, findo tal prazo sem a apresentação do parecer, o Presidente da Comissão invocará o processo e emitirá parecer.

§6º Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores em que tenha sido solicitada urgência:

I – o prazo para a Comissão exarar parecer será de 07 (sete) dias, contados do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

II – o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar do recebimento da matéria;

III – o relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, aplicando-se o disposto na parte final do §5º deste artigo em caso de omissão;

IV – findo o prazo para a comissão designada exarar o seu parecer, o processo será enviado a outra comissão ou incluído na Ordem do Dia, ainda que sem o parecer da comissão faltosa.

Art. 57. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, o parecer poderá ser dado em conjunto, sendo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação ouvida em primeiro lugar.

§1º O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra.

§2º Quando um Vereador pretender que uma comissão se manifeste sobre determinada matéria, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, o pronunciamento da comissão respectiva versará exclusivamente sobre a questão formulada.

§3º Esgotados os prazos concedidos às comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, designará um relator especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) dias e, findo esse prazo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§4º Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se neste caso, a apresentação de parecer conjunto e, observar-se-á, na hipótese, o disposto no artigo 49 deste Regimento Interno.

Art. 58. Durante os trabalhos da comissão, em havendo pedido de vista, será este concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 07 (sete) dias.

Parágrafo único. Somente se concederá vista do processo depois de estar devidamente relatado.

Art. 59. É vedado a qualquer comissão manifestar-se sobre:

I – constitucionalidade ou legalidade da proposição em contrário ao parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação;

II – a conveniência ou a oportunidade de despesa em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III – o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

Art. 60. Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo que ainda não tenha dado entrada na comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, em tal caso, os prazos respectivos ficarão sem fluência por 05 (cinco) dias, no máximo, contados da requisição.

Parágrafo único. A entrada, na comissão, do processo requisitado, mesmo antes de decorridos os 05 (cinco) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

Art. 61. O recesso da Câmara sobrestará todos os prazos consignados na presente seção.

SEÇÃO VII

DOS PARECERES

Art. 62. Parecer é o pronunciamento oficial da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§1º O parecer será escrito e dele constará 03 (três) partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III – decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§2º O parecer pode, excepcionalmente, ser oral.

Art. 63. Os membros das comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§2º A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 64. Para efeito de contagem de votos emitidos, serão considerados:

I – favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação com restrições ou pelas conclusões;

II – contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação em contrário.

Art. 65. Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – pelas conclusões quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II – aditivo quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§1º O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§2º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos membros da Comissão, passará a constituir seu relatório.

§3º Caso o voto do relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da comissão que tenha votado contrariamente ao relator, para que redija, em 02 (dois) dias, o voto vencedor.

Art. 66. Concluído o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será tida como rejeitada, cabendo recurso ao plenário pelo autor da proposição, manifestando-se em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Em caso de recurso, aprovado o parecer da comissão a que alude este artigo, que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será encaminhada às demais comissões.

Art. 67. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. Não se aplica este artigo quando for ouvida uma única comissão, levando-se ao Plenário para deliberação.

SEÇÃO VIII DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 68. Das reuniões das comissões, não serão necessárias as lavraturas de atas, a não ser que seja solicitado pela maioria dos membros da comissão.

Art. 69. Compete aos secretários das comissões prestar assistência, redigir as atas das reuniões, quando solicitado e manter protocolo para cada uma delas.

SEÇÃO IX DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 70. As vagas nas comissões verificar-se-ão:

- I – com a renúncia;
- II – com a perda do lugar.

§1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito, ao Presidente da comissão, o qual comunicará o ocorrido de imediato ao Presidente da Câmara.

§2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 05 (cinco)

reuniões ordinárias consecutivas; hipótese em que não poderão participar de qualquer Comissão Permanente durante o ano.

§3º As faltas às reuniões das comissões poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como doença, desempenho de missão oficial da Câmara, do Município, ou outro qualquer motivo justificável.

§4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas injustificadas, declarará vago o cargo na comissão.

§5º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões, de acordo com a indicação do líder do partido ou de bancada a que pertencer o substituído.

Art. 71. Sem prejuízo do disposto no §2º do artigo 70, o membro da Comissão Permanente que não compareça justificadamente às reuniões ordinárias ou extraordinárias, sofrerá desconto de 1/30 (um trinta avos) em sua remuneração, bastando para tanto, a simples constatação de sua falta na respectiva ata.

Parágrafo único. Incumbe ao Presidente da Comissão e ao seu Secretário, informar ao Presidente da Câmara e à Secretaria Administrativa a ocorrência da falta injustificada de membro da comissão para a tomada das providências previstas neste artigo.

Art. 72. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao presidente da Câmara a designação do substituto, na forma do artigo 44.

Parágrafo único. Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá obrigatoriamente no respectivo suplente que assumir a vereança.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 73. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Comissões Especiais;
- II – Comissões Parlamentares de Inquérito;
- III – Comissões Externas;
- IV – Comissões de Investigação e Processante.

Art. 74. Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara, frente a outros assuntos de reconhecida relevância.

§1º As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de requerimento, de autoria da Mesa ou subscrito por 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara, sendo levado à deliberação do Plenário, independentemente de parecer e, incluído na ordem do dia da sessão subsequente àquela de sua apresentação.

§2º Uma vez aprovado o requerimento previsto no parágrafo 1º deste artigo, será necessário a aprovação de um projeto de resolução para a criação da Comissão Especial, o qual deverá indicar necessariamente:

- I – a sua finalidade, devidamente fundamentada;
- II - o número de seus membros;
- III – o prazo de seu funcionamento.

§3º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se tanto quanto possível a representação proporcional partidária.

§4º O primeiro signatário do requerimento referido no §1º deste artigo integrará obrigatoriamente a Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§5º Concluído seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação, e o Presidente da Câmara comunicará ao Plenário a conclusão desses trabalhos.

§6º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-lo em separado; constituindo o parecer, a respectiva justificativa à iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto ao projeto de lei, caso em que oferecerá apenas a proposição, como sugestão, a quem de direito.

§7º A Comissão Especial ficará automaticamente extinta se deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, a prorrogação de seu prazo de funcionamento, através do Projeto de Resolução de iniciativa de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§8º Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 75. As Comissões Parlamentares de Inquérito são aquelas que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa

apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 76. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, aprovado por maioria absoluta, para apuração de fato determinado, em prazo certo, compatível com sua finalidade, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilização civil e criminal dos infratores, bem como ao Poder Executivo para que proceda a responsabilização administrativa, inclusive o ressarcimento dos cofres públicos, caso haja prejuízo ao erário.

Parágrafo único. Na constituição e nos ritos da Comissão Parlamentar de Inquérito, será observado o previsto nos §§ 1º, 2º, 3º, do art. 77.

Art. 77. No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I – tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

III – requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

§1º A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos em 15 (quinze) dias, após a sua constituição, estará

automaticamente extinta, respondendo os seus integrantes por crime de responsabilidade.

§2º A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

§3º O prazo de funcionamento da Comissão não se suspende com o recesso parlamentar.

Art. 78. Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, respondendo seus membros por crime de responsabilidade, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, a prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Externa serão designados de imediato pelo Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não fizer parte o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente e os Secretários.

Art. 79. As Comissões Externas têm por finalidade representar a Câmara em atos externos e serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Externa serão designados de imediato pelo Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida.

Art. 80. As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas para:

I - apurar infrações político-administrativas, nas condições e termos da legislação competente;

II - destituir membros da Mesa, nos termos deste Regimento Interno.

TÍTULO IV DO PLENÁRIO

Art. 81. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento Interno.

Art. 82. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - maioria qualificada.

§1º Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

§2º Maioria absoluta é que representa mais da metade dos membros da Câmara.

§3º Maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§4º As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 83. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação da matéria não poderá votar, sob pena de nulidade da votação.

Parágrafo único. A Presidência constatando a ocorrência do disposto neste artigo, consultará o Plenário e, se este opinar pelo acolhimento, o Vereador ficará isento da votação.

Art. 84. O Plenário deliberará:

I – por maioria absoluta sobre:

- a) matéria tributária;
- b) o código de obras e edificações e outros códigos;
- c) o estatuto dos servidores municipais;
- d) a criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- e) concessão de direito real de uso;
- f) alienação de bens imóveis;
- g) a concessão de serviços públicos;
- h) a autorização para obtenção de empréstimo particular, inclusive para autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- i) a lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e plano plurianual;
- j) a aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- l) a criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- m) a criação, estruturação e atribuição das Secretarias do Município;

n) a realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, com finalidade precisa;

o) o Regimento Interno da Câmara;

p) a alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

q) isenções de juros e multas de impostos municipais;

s) todo e qualquer tipo de anistia;

II – por maioria qualificada, sobre:

a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

b) destituição de membros da Mesa;

c) realização de sessão secreta;

d) cassação de mandatos;

e) emendas à Lei Orgânica.

Art. 85. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

Art. 86. São atribuições do Plenário:

I – eleger a Mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;

II – alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, extinção ou transformação dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros indicados na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V – fixar, para viger na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII – criar Comissões Parlamentares de Inquérito;

VIII – convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;

IX – solicitar informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa, suspendendo os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar;

XII – julgar o Prefeito e seu Vice, bem como os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII – legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Comissões da Câmara;

XIV – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

XV – votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de crédito suplementar e especial;

XVI – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

XVII – autorizar a concessão de auxílios, subvenções, serviços públicos, direito real de uso de bens municipais, bem como a alienação e a aquisição de imóveis;

XVIII – criar, alterar e extinguir, empregos e funções públicos, fixando a remuneração da administração direta, indireta, incluída aí a fundacional;

XIX – aprovar as diretrizes gerais do desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XX – dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcio com outros Municípios;

XXI – criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e órgãos da administração pública;

XXII – autorizar a alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XXIII - delimitar o perímetro urbano e a expansão urbana;

XXIV – conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;

XXV – exercer outras atribuições regimentais e legais.

TÍTULO V

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 87. Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua Secretaria, segundo as determinações da Mesa e serão regidos pelo respectivo regulamento baixado pelo Presidente.

Art. 88. Os atos administrativos relativos aos servidores da Câmara competem ao Presidente, obedecida à legislação pertinente e ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 89. Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito e fundamentadamente, observando-se idêntico procedimento em caso de sugestões.

Parágrafo único. O Presidente, reunindo-se com o Primeiro Secretário, após tomar conhecimento da interpelação, deliberará a respeito, cientificando o interpelante das medidas adotadas.

Art. 90. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 91. Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes regras:

I – se da Mesa, através de ato numerado em ordem cronológica, nas seguintes hipóteses:

a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterações, quando necessárias;

b) suplementação das dotações no orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas orçamentárias;

c) outros casos como tais definidos em lei ou resolução;

II – se da Presidência, através de ato numerado em ordem cronológica, nas seguintes hipóteses:

a) regulamentos dos serviços administrativos;

b) nomeação dos membros de Comissões Especiais, de Inquérito e Externas, bem como designação de substitutos;

c) assunto financeiro;

d) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;

III – se da Presidência, através de portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa, além de outros atos de efeitos individuais;

b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

c) outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único. A numeração dos atos da Mesa e da Presidência, bem como as portarias, obedecerá ao período da legislatura.

Art. 92. As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instrução, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 93. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe que tenha manifestado interesse através de requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos, decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo juiz.

Art. 94. As ordens e instruções do Presidente à Secretaria Administrativa serão expedidas através de portaria e ordens internas.

Art. 95. A Assessoria Jurídica fornecerá seus pareceres sobre proposições e atos que envolvam aspectos jurídicos, bem como, emitirá pareceres orientativos e conclusivos sobre todas as matérias submetidas à sua apreciação.

Art. 96. A Secretaria terá livros e fichas necessários aos seus serviços, especialmente os de:

I – termo de compromisso e posse de Vereadores, Prefeito e da Mesa;

II – declaração de bens;

III – atas das sessões da Câmara;

IV – registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portaria e instruções;

- V – cópia de correspondência oficial;
- VI – protocolo e registro de papéis e processos;
- VII – licitações e contratos;
- VIII – termo de compromisso e posse de funcionários;
- IX – contabilidade e finanças;

§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente, ou outro funcionário designado para tal função.

§2º Os livros poderão ser substituídos por outros sistemas convenientemente autenticados.

Art. 97. O protocolo de proposição de autoria dos Vereadores e do Prefeito será encerrado às 17 (dezesete) horas do dia da sessão ordinária.

Art. 98. As dotações globais das despesas da Câmara serão fixadas por ato do Legislativo.

Parágrafo único - A discriminação analítica é da competência da Mesa da Câmara.

TÍTULO VI DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 99. Os Vereadores, agentes políticos, investidos de mandato legislativo municipal, por voto direto e secreto, para uma legislatura do sistema partidário e de representação proporcional, serão empossados pela sua presença à sessão solene de instalação

da Câmara, em cada legislatura, na forma do §1º e seguintes do artigo 3º deste Regimento Interno.

§1º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, caso seja necessário, e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§2º Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo em 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justificado.

§3º A recusa do Vereador e do Suplente, quando convocados para tomar posse, importará na convocação do suplente sucessivo.

§4º O Vereador no caso do §2º, bem como os Suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

§5º Verificadas as condições de existência de vaga, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 100. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município e quando em representação oficial a serviço deste.

Parágrafo único. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando do exercício do mandato.

Art. 101. São deveres do Vereador:

I – ser domiciliado no Município;

II – comparecer à hora e dia designados para a abertura das sessões, nela permanecendo até o seu término;

III – comparecer às sessões decentemente trajado, salvo nas sessões solenes e especiais, quando deverá estar trajado a caráter;

IV – desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens na posse e ao término do mandato;

V – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até 3º (terceiro) grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI – desempenhar os cargos e encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justificado, desde que alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;

VII – cumprir os deveres dos cargos para os quais tenha sido designado ou eleito;

VIII – comportar-se em Plenário com respeito, não perturbando os trabalhos;

IX – comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância do prazo regimental, sujeitando-se, em caso de falta injustificada, ao preceituado no artigo 70 deste Regimento Interno.

X – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

XI – comunicar sua falta ou ausência quando houver motivo justificado para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

XII – obedecer às disposições regimentais;

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações precípuas acarretará tipificação de ilícito de responsabilidade.

Art. 102. Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente, ao tomar conhecimento do fato, adotará as seguintes providências, conforme exija a circunstância:

I – advertência pessoal;

II – cassação da palavra;

III – proposta de sessão secreta para discutir o assunto, que deverá ser aprovada por 2/3 dos membros da Câmara;

IV – outra medida que seja necessária, para manter a ética, o decoro e o bom andamento dos trabalhos.

CAPÍTULO III

DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 103. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões do Plenário ou às reuniões ordinárias e extraordinárias das Comissões Permanentes, salvo por motivo justificado.

§1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos a doença, licença-gestante ou paternidade de desempenho de missão oficial da Câmara, ou de interesse do Município.

§2º A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, ou à Secretaria Administrativa, que o analisará de acordo com o parágrafo 1º deste artigo.

Art. 104. O Vereador poderá licenciar-se na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

§1º A apresentação do pedido de licença, que será feito por requerimento, dar-se-á em expediente da sessão imediata, quando entrará na ordem do dia e só poderá ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§2º O Vereador investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, conforme disposições pertinentes na Lei Orgânica do Município de Martinho Campos.

Art. 105. Estando o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever a comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do líder da Bancada, devidamente instruída por atestado médico.

CAPÍTULO IV

DAS VAGAS

Art. 106. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda e cassação do mandato.

Art. 107. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo da convocação, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;

V - nos demais casos previstos em lei.

§1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da

Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais.

Art. 108. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar domicílio fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.;

IV - nos demais casos previstos em lei.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 109. A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente dos Vereadores impedidos de votar, tanto do Vereador denunciado como do Vereador denunciante, se for o caso. O Vereador denunciante não poderá integrar a Comissão Processante.

§2º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

§3º Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado 02 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

§4º O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfuntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§5º Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral.

§6º Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, devendo ser convocado o suplente do Vereador denunciado, para composição do quórum exigido. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§7º O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO V DOS LÍDERES

Art. 110. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

Art. 111. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares.

§1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa, na segunda sessão após a eleição desta, os respectivos líderes e, sempre que houver alteração nas indicações, nova comunicação deverá ser efetuada.

§2º Os líderes serão substituídos, em seus impedimentos, faltas e ausências do recinto, por um outro Vereador.

Art. 112. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – falar pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua Bancada, Partido ou Bloco Parlamentar, quando, pela sua relevância e urgência, o conhecimento for de interesse da Câmara, ou ainda, para indicar nos impedimentos de membros de Comissões pertencentes às Bancadas, os respectivos substitutos;

II – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada.

Art. 113. A reunião dos Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 114. À Mesa da Câmara incumbe elaborar projetos destinados a fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a vigor na legislatura subsequente.

Art. 115. Os Vereadores terão direito à verba de gabinete, de caráter indenizatório, no valor de até 35% de sua remuneração, para custeio de despesas inerentes ao exercício do mandato e, que se referem a:

I – Diárias de transporte, alimentação e pousada, para a realização de atividades fora do município, a serviço do Vereador ou da Câmara Municipal, bem como para participação em evento relacionado com o aperfeiçoamento do Edil;

II – Apoio ao funcionamento de seu gabinete, correspondente aos seguintes itens:

- a) ligações feitas em telefone celular de sua propriedade;
- b) abastecimento (combustível e lubrificante) e manutenção de veículo de propriedade do Vereador utilizado em viagens a serviço de seu gabinete;
- c) postagens de correspondências em nome do Vereador, para transmissão de mensagens de interesse social ou educativas;
- d) impressos;
- e) material, equipamentos e serviços de escritório;
- f) assinatura e confecção de periódicos;
- g) cópias reprográficas.

§1º A prestação de contas das despesas arroladas no artigo 115 será apresentada pelo Vereador à Diretoria de Orçamento e Finanças até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido,

mediante relatório contendo informações sobre a natureza dos gastos e, instruído com os comprovantes fiscais respectivos.

§2º A indenização ao Vereador será efetivada no prazo de 03 (três) dias úteis contados da apresentação do relatório, estando este de acordo com as normas estabelecidas neste Regimento.

§3º As despesas decorrentes da verba de gabinete correrão por conta da dotação específica do orçamento vigente.

Art. 116. A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto de 1/30 (um trinta avos), quando ocorrer falta injustificada, na forma do artigo 103 deste Regimento Interno.

TÍTULO VII DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DAS ESPÉCIES E ABERTURA DAS SESSÕES

Art. 117. As Sessões da Câmara serão:

- I – ordinárias;
- II – extraordinárias;
- III – solenes;
- IV – especiais.

Parágrafo único. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 118. As sessões da Câmara, com exceção das solenes e especiais, só poderão ser abertas com a presença da maioria simples dos Vereadores integrantes da Casa.

Art. 119. Durante as sessões, somente os Vereadores e os funcionários da Casa poderão permanecer em Plenário.

Parágrafo Único - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão participar dos trabalhos, autoridades públicas, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e cidadãos martinhocampenses, os quais terão lugares reservados para tal fim.

Art. 120. Excetuadas as solenes e as especiais, as sessões terão duração máxima de 03 (três) horas, podendo ser prorrogadas por até 01 (uma) hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação da sessão destina-se a encerrar discussão e votação de proposição em debate.

Art. 121. Serão públicas as sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e resumo dos trabalhos, sempre que possível.

SEÇÃO II

DO USO DA PALAVRA

Art.122. Durante as sessões, o Vereador só poderá falar para:

I – tratar de assunto de sua livre escolha, durante o Expediente;

II – explicação pessoal;

- III – discutir matéria em debate;
- IV – apartear;
- V – declarar voto;
- VI – apresentar ou reiterar requerimento;
- VII – levantar Questão de Ordem.

Art. 123. O uso da palavra será regulado pelas seguintes disposições:

I – ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;

II – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, entretanto, quando acontecer o indeferimento do uso da palavra pelo Presidente, caberá ao Vereador solicitante recorrer da decisão do Plenário, para o uso da palavra por ele requerida, cabendo a decisão final ao Plenário, que é o Poder soberano;

III – a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver com a palavra, assim considerando o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

IV – se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dado a palavra, ou permanecer com a palavra além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, a encerrar o seu pronunciamento;

V – se apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VI – sempre que o Presidente der por terminado um discurso, deverá ele tomar todas as providências para que aquele não seja prolongado, desligando-se os microfones, inclusive;

VII – qualquer Vereador, ao falar, deverá dirigir a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltando-se para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

VIII – referindo-se em discussão a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de “Senhor Vereador”;

IX – dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador lhe dará o tratamento de “Excelência”, de “nobre Colega” ou de “nobre Vereador”;

X – nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Art. 124. A sessão poderá ser suspensa:

I – para preservação da ordem;

II – para permitir, quando for o caso, que a Comissão apresente parecer;

III – para recepcionar visitantes ilustres;

IV – por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O tempo de suspensão da sessão não será computado na sua duração.

Art. 125. A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – por falta de *quórum* regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridades ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante a deliberação do Plenário;

III – tumulto grave.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 126. As sessões ordinárias compõem-se do Expediente e da Ordem do Dia.

Art. 127. As sessões ordinárias serão realizadas todas as terças-feiras, com início às 18:30 hs (dezoito horas e trinta minutos), desde que presentes, para sua abertura, no mínimo, a maioria simples dos membros da Câmara”.

§1º Verificada, no horário regimental, a inexistência de *quórum* mínimo, será observada a tolerância máxima de até 15 (quinze) minutos.

§2º Feita a segunda chamada e constatada a presença mínima, o Presidente declarará aberta a sessão.

§3º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a pedido de Vereador ou por iniciativa do próprio Presidente, feita nominalmente, constando na ata o nome dos ausentes.

SEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Art. 128. O Expediente poderá ter a duração improrrogável de 02 (duas) horas, a contar o horário de efetivo início da sessão e destina-se à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura de

correspondências recebidas, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma disciplinada neste Regimento Interno.

Art. 129. Aprovada a ata o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I – correspondências diversas;
- II – expediente recebido do Prefeito;
- III – expediente apresentado pelos Vereadores.

§1º Na leitura das proposições, será obedecida a seguinte ordem:

- I – indicações;
- II – requerimentos;
- III – projetos de decreto legislativo;
- IV – projetos de resolução;
- V – recursos;
- VI – projetos de lei.

§2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, caso solicitem os Vereadores, entretanto fica reservado a divulgação de documentos que ainda estejam sob a apreciação das Comissões, bem como, do Plenário, até que estejam apreciados e votados.

§3º As inscrições dos oradores para falar no Expediente serão feitas na Secretaria, em conformidade com a legislação própria.

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art.130. Concluído o Expediente, por falta de oradores ou por ter sido esgotado o prazo a ele destinado, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§1º É exigida a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara pra que a sessão tenha prosseguimento.

§2º Não se verificando o quórum a que alude o parágrafo anterior, o Presidente suspenderá a sessão por 05 (cinco) minutos.

§3º Persistindo a falta de quórum, o Presidente declarará encerrada a sessão, da mesma forma procedendo em qualquer fase da ordem do dia.

Art. 131. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, respeitando-se o prazo do artigo 97, deste Regimento Interno.

§1º O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que tenham de ser discutidas e votadas, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§2º A votação das matérias propostas dar-se-á na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§3º A organização da pauta da ordem do dia obedecerá à seguinte ordem:

I – emergência;

- II – urgência;
- III – prioridade;
- IV – ordinária;
- V – especial.

§4º Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo o critério de antiguidade.

§5º A disposição da matéria na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência especial, preferência, adiamento ou vista, mediante requerimento apresentado no início da ordem do dia ou no transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

Art. 132. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra para explicação pessoal.

Art. 133. A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidos durante a sessão ou atinentes ao exercício do mandato.

§1º A inscrição para usar da palavra em explicação pessoal será solicitada durante a sessão consignando-a, obedecendo-se à ordem cronológica.

§2º O orador em explicação pessoal não poderá ser aparteado.

§3º Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o Presidente declarará a sessão encerrada, mesmo antes de expirado o prazo regimental. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

§4º Na parte final da reunião, dentro do horário regimental de duração, a palavra será facultada a todo Vereador que quiser ou manifestar o interesse de fazer o seu uso, pelo prazo não superior a 05 (cinco) minutos por Vereador.

§5º Se ocorrer a citação de outro Vereador por crítica positiva ou negativa do Vereador que estiver usando da palavra, terá o Vereador citado o direito de resposta pelo prazo máximo de 02 (dois) minutos, como forma de se fazer valer o contraditório.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 134. A Câmara reúne-se, extraordinariamente, quando convocada com prévia declaração de motivos:

- I – pelo Presidente;
- II – pelo Prefeito;
- III – por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§1º A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, para deliberar sobre matéria relevante e urgente.

§2º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para tratar de assuntos específicos.

§3º Convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação escrita ou verbal, dela contendo dia, hora e assunto a ser deliberado.

§4º Poderá ser debatido e votado numa única reunião extraordinária o assunto que motivou a sua convocação.

Art. 135. Na sessão extraordinária não haverá o Expediente, sendo todo o tempo destinado à Ordem do Dia.

Art. 136. Aplicam-se às sessões extraordinárias, no que for cabível, as normas que regem as sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 137. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 2/3 (dois terço) dos membros da Casa, com aprovação do Plenário, para fim específico que lhe for determinado, ou para conferências e solenidades cívicas ou oficiais.

§1º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, não havendo Expediente e Ordem do Dia, dispensada a leitura da ata e verificação da presença, com exclusão da sessão solene de posse da Câmara Municipal.

§2º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§3º Os trabalhos da sessão solene serão elaborados pelo presidente e pela Secretaria Administrativa.

§4º As sessões especiais terão os mesmo pré-requisitos determinados para a sessão solene.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 138. Somente haverá sessão secreta por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, com o fim de tratar da preservação do decoro parlamentar ou outro assunto de interesse relevante.

§1º A Mesa tomará as providências necessárias para que seja conservado o sigilo necessário, afastando do recinto todas as pessoas, inclusive servidores da Câmara.

§2º Iniciada a sessão, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o seu objeto deve ser tratado secretamente. Caso assim não delibere, tornar-se-á pública a sessão.

§3º A ata será lavrada pelo 1º Secretário, lida e apreciada na mesma sessão, arquivando-a com rótulo datado e rubricado.

§4º A ata somente poderá ser aberta para exame em sessão secreta.

§5º Antes de encerrada a sessão, resolverá a Câmara se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

CAPÍTULO VI

DAS ATAS

Art. 139. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§1º As proposições e documentos apresentados em sessão somente serão indicados com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Art. 140. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão.

§1º Iniciada a sessão, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será submetida à votação.

§2º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugnação.

§3º Levantada a impugnação sobre a ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será a ata retificada, com a inclusão da matéria impugnada na sessão ordinária seguinte.

§4º Aprovada a ata, será esta assinada pelo Presidente, Secretário e por todos os Vereadores que a aprovarem.

Art. 141. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número de Vereadores, antes de se levantar dita sessão.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 142. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

- I – indicações;
- II – requerimentos;
- III – moções;
- IV – projetos de propostas de emendas à Lei Orgânica;
- V – projetos de lei;
- VI – projetos de decreto legislativo;
- VII – projetos de resolução;
- VIII – substitutivos e emendas;
- IX – veto;
- X – recurso.

Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, devendo ser sujeitas à leitura e conter justificativa de seu objetivo.

Art. 143. Proposições subscritas pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob o argumento de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 144. Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário, que deverá fundamentá-la por escrito.

Art. 145. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Presidência determinará a sua reconstituição.

Art. 146. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II – que delegar a outro órgão atribuições privativas do legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;

IV – quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem relação direta com a proposição a que se referem;

V – quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem altera-la, verificada pela Secretaria, salvo recurso ao Plenário.

Art. 147. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – urgência especial;

II – urgência;

III – prioridade;

IV – ordinária;

V – especial.

Art. 148. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer para que determinado projeto seja imediatamente considerado.

§1º A concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- I – pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II – por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores presentes.

§2º Somente será considerada sob regime de urgência especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação.

Art. 149. Tramitarão em regime de urgência as proposições sobre:

- I – matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da lei;
- II – matéria apresentada por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 150. Tramitarão em regime de prioridade as proposições sobre orçamento anual, plano plurianual e investimento e lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 151. Em regime especial tramitarão as proposições que versem sobre:

- I – licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II – constituição do Prefeito ou da Mesa da Câmara;
- III – contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara;
- IV – vetos, parciais ou totais;
- V – destituição de membro da Mesa;
- VI – projetos de resolução ou de decreto legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões.

Art. 152. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não enquadrem nas descrições tratadas nos artigos contidos neste capítulo.

Art. 153. As proposições idênticas ou versando sobre matérias correlatas, quando não incidam no disposto no artigo 148 deste Regimento Interno, serão anexadas às mais antigas, desde que possível a análise conjunta.

Parágrafo único. A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento da Comissão ou do autor de qualquer das proposições apresentadas.

CAPÍTULO II DAS INDICAÇÕES

Art. 154. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos Poderes competentes medidas de interesse público.

§1º Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados pelo Regimento Interno para constituir forma de requerimento.

§2º As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, com a deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS

Art. 155. Requerimento é a proposição, verbal ou escrita, dirigida por Vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara ou ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único: Os requerimentos serão de duas espécies:

I – sujeitos a despacho de plano pelo Presidente, quando relativo a assuntos da Câmara;

II – sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 156. São da alçada do Presidente da Câmara e verbais, os requerimentos que solicitem:

I – permissão para ficar sentado;

II – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

III – observância das disposições regimentais;

IV – retirada pelo autor de proposições ainda não submetidas à apreciação do Plenário;

V – verificação de presença ou de votação;

VI – informações sobre os trabalhos e a pauta da sessão;

VII – declaração de voto, que será válido diante da manifestação verbal do Vereador;

VIII – encaminhamento de votação pelos Líderes.

Art. 157. São da alçada do Presidente e escritos, os requerimentos que solicitem:

I – renúncia de cargo na Câmara;

II – audiência de Comissão, quando solicitado por outra;

III – juntada ou desentranhamento de documentos;

IV – constituição de Comissão Externa;

V – licença de Vereador.

Parágrafo único. Os requerimentos aos quais aludem os incisos I e II deste artigo são de simples anuência pelo Presidente.

Art. 158. São de alçada do Plenário, verbais e votados, com discussão e encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I – prorrogação da sessão;

- II – votação por determinado processo ou método;
- III – votos de pesar por falecimento;
- IV – dispensa de leitura de proposições.

Art. 159. São de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I – votos de louvor, congratulações, solidariedade e protesto;
- II – inserção de documentos em atas;
- III – licença para o Prefeito afastar-se do cargo;
- IV – retificação de ata, depois de votada e assinada;
- V – comunicação com autoridades federais e estaduais;
- VI – adiantamento de discussão e votação de proposições;
- VII – convocação de Secretários Municipais;
- VIII – encerramento da sessão ou suspensão de sua realização, sempre por motivo justificado;
- IX – informações ao Prefeito ou por seu intermédio.

§1º Os pedidos de informações somente poderão se referir a atos do Legislativo, do Executivo, de entidades paraestatais e de concessionários do serviço público municipal, autarquias, fundações e serviços terceirizados.

§2º Não cabem em requerimentos de informações quesitos que importem em críticas a qualquer autoridade consultada.

CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES

Art. 160. Moção é a proposição escrita ou verbal em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Art. 161. Apresentada a moção no expediente será ela discutida e votada na sessão subsequente, quando as circunstâncias não exigam que a manifestação da Câmara seja urgente.

Art. 162. Não se admitirão emendas às moções, facultando-se apenas a apresentação de substitutivos.

Art. 163. Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para discussão das moções, admitindo encaminhamento de votação e declaração de voto.

CAPÍTULO V DOS PROJETOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 164. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I – proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II – projetos de lei complementar à Lei Orgânica;
- III – projeto de lei;
- IV – projetos de decreto legislativo;
- V – projetos de resolução;
- VI - portarias.

Art. 165. O projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, incluir ou suprimir os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara a sua promulgação.

§1º Será necessária a subscrição de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, quando se tratar de projeto de emenda de iniciativa de Vereador, da Mesa da Câmara ou de Comissão.

§2º Caso seja a iniciativa do Prefeito, a tramitação a ser obedecida é a normal.

Art. 166. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§1º A iniciativa dos projetos de lei cabe, de acordo com a competência e em razão da matéria:

- I – à Mesa da Câmara;
- II – ao Prefeito;
- III – ao Vereador;
- IV – às Comissões Permanentes;
- V – aos cidadãos.

§2º A iniciativa popular dar-se-á através de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro, através de manifestação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, sendo necessário a identificação de cidadão, para que conste o mesmo na relação de autores.

Art. 167. Determinados projetos de lei serão de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal conforme especificar a Lei Orgânica do Município, em razão de sua matéria.

Art. 168. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei e de resolução que:

- I – autorizam a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- II – criem, alterem ou extingam cargos ou serviços da Câmara.

Parágrafo único. Nos projetos de lei de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 169. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único. Constitui matéria de decreto legislativo, além de outras, a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 170. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de resolução:

- I – assuntos de economia interna da Câmara;
- II – perda de mandato de Vereador;
- III – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- IV – Regimento Interno;
- V – normas a que se refere o artigo 17 deste Regimento Interno.

Art. 171. São requisitos dos projetos:

- I – ementa de seu objetivo;
- II – conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III – divisão em artigos numerado, claros e concisos;

IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V – assinatura do autor;

VI – justificção, com a exposiçao circunstanciada dos motivos de m3rito que fundamentam a adoçao da medida proposta.

SEÇAO II

DA TRAMITAO

Art. 172. Todos os projetos e respectivos pareceres serao levados ao conhecimento dos Vereadores.

Art. 173. Nenhum projeto sera por definitivamente aprovado, antes de passar por duas discussoes e duas votacoes, alem da redaçao final, quando for o caso, a exceçao dos projetos de resoluçao e projeto de decreto legislativo, que sofrerao apenas uma discussao e votacao, alem da redaçao final.

Art. 174. Os projetos serao discutidos individualmente, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentadas, com discussao e votacao primeiramente dos substitutivos e emendas, para posteriormente, ser discutido e votado o projeto, ja com as emendas e substitutivos.

Art. 175. Os projetos rejeitados em qualquer fase da discussao serao arquivados, salvo na hipotese da redaçao final.

Art. 176. O Prefeito podera solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgencia, hipotese em que a Camara devera apreciar dita proposiçao dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

Art. 177. Respeitada a sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

I – em 90 (noventa) dias, a contar da data em que o projeto de lei é protocolado na Secretaria Administrativa;

II – em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei considerados urgente e assinados por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 178. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será considerado como rejeitado.

Art. 179. A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, inclusive as de iniciativa do Prefeito.

Art. 180. Os projetos de lei com prazo de aprovação determinado, deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação pelo menos nas 03 (três) últimas sessões antes do término do prazo.

SEÇÃO III

DA PRIMEIRA DISCUSSÃO

Art. 181. Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for despachado, será ele considerado em condições da pauta.

Art. 182. Para discutir o projeto em fase de primeira discussão será observado o prazo previsto no Título dos Debates e das Deliberações.

Art. 183. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará individualmente.

Art. 184. Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto original.

Art. 185. Aprovado o projeto o substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à apreciação das emendas, e finalmente à apreciação do projeto original.

§1º As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§2º Não se admite pedido de preferência para votação das emendas.

Art. 186. Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo com emendas, o mesmo, será despachado à comissão de mérito para redigir conforme o texto do que for aprovado.

SEÇÃO IV

DA SEGUNDA DISCUSSÃO

Art. 187. Entre uma e outra discussão de um mesmo projeto deve-se medir o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá requerer dispensa do interstício mínimo do disposto no artigo anterior, para que a segunda votação do projeto ocorra na mesma reunião e o Presidente colocará o respectivo requerimento em votação, acatando a decisão do Plenário.

Art. 188. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação do projeto, que se fará individualmente.

Parágrafo único. Os substitutivos serão votados nos termos do disposto no Capítulo VI deste Título.

Art. 189. Se o projeto ou o substitutivo for aprovado com ou sem emendas, será desde logo enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

SEÇÃO V DA REDAÇÃO FINAL

Art. 190. Concluída a votação, caso haja dúvidas sobre a matéria que tenha sido objeto de substitutivo ou de emendas aprovadas, será, pelo Presidente, encaminhada à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para reduzi-la à devida forma.

§1º Em redação final somente a Comissão de Justiça, Legislação e Redação poderá apresentar emendas que tenham o objetivo de evitar incorreções de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto, preservando a inexistência de qualquer dúvida quando à vontade legislativa.

§2º A proposição em redação final constará, obrigatoriamente e em caráter prioritário, da Ordem do Dia da sessão subsequente à sua aprovação.

§3º As emendas corretivas serão apreciadas pelo Plenário e, caso sejam rejeitadas, a matéria voltará à Comissão para nova redação, com a suspensão dos trabalhos até a sua reformulação e votação.

§4º A nova redação apresentada será considerada aprovada caso contra ela não se registre o voto da maioria simples dos membros presentes da Câmara.

§5º Verificando-se que a remessa à redação final implicará aprovação tácita do seu texto primitivo, não será ela admitida.

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 191. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§1º É vedada a apresentação de substitutivo parcial ou mais de um substitutivo, pelo mesmo Vereador ou Comissão, sobre a mesma matéria.

§2º Não serão admitidos substitutivos na segunda discussão.

Art. 192. Emenda é a proposição apresentada, como acessória de outra, por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere.

§1º As emendas podem ser supressivas, aditivas, modificativas e gramaticais.

§2º O Prefeito poderá propor alteração aos projetos de sua iniciativa ainda não apreciados em primeira discussão, como também poderá retirá-lo de pauta antes da primeira votação, se assim o requerer.

Art. 193. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivo ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único. O recebimento impertinente de substitutivo ou emenda não implica necessariamente na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Plenário considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 194. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da ocorrência ou ciência do interessado, por simples petição ou requerimento a ele dirigidos.

§1º De posse da petição ou requerimento, o Presidente os encaminhará à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para parecer, incluindo-os prioritariamente na pauta da sessão subsequente.

§2º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão do Plenário.

§3º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será mantida.

CAPÍTULO VIII

DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Art. 195. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada da sua proposição, antes de iniciar a primeira votação.

Art. 196. Nos casos de terem sido arquivados na legislatura anterior, quaisquer projetos de lei, poderão ser desarquivados na legislatura subsequente, por autoria de um ou mais vereadores, que passarão a ser o autor ou autores, do respectivo projeto.

Parágrafo único. Se o autor originário estiver cumprindo mandato na legislatura subsequente, apenas ele poderá ser o seu autor e, conseqüentemente, o autor do desarquivamento.

TÍTULO IX

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 197. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo único. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição, substitutivo, emendas e pareceres.

Art. 198. Os debates deverão ser realizados com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as determinações contidas neste Regimento Interno, notadamente as que disciplinam o uso da palavra.

Parágrafo único. O Vereador com a palavra não poderá:

- I – desviar-se da matéria em debate;
- II – falar sobre matéria vencida;
- III – usar de linguagem imprópria;
- IV – ultrapassar os prazos regimentais;
- V – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 199. Respeitada sempre a alternância, a palavra será dada entre os presentes, na seguinte ordem:

- I – ao autor da proposição;
- II – aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;
- III – ao primeiro signatário de substitutivo;
- IV – ao primeiro signatário da emenda.

Art. 200. O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

- I – para dar conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da sessão e para colocá-lo em votação;
- II – para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;
- III – para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

IV – para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outra dependência da Câmara.

Parágrafo único. O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

SEÇÃO II DOS APARTES

Art. 201. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, sobre a matéria em debate, não podendo ser superior a 01 (um) minuto e formulado expressamente em termos corteses.

Art. 202. Não serão permitidos apartes:

I – à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II – paralelos ou cruzados;

III – quando o orador esteja encaminhado a votação, declarando voto, falando sobre a ata, ou em explicação pessoal pela ordem;

Parágrafo único. Quando o orador negar apartes, não lhe será permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 203. O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que usando a palavra, será controlado pelo Secretário, para conhecimento

do Presidente e começará a fluir do instante em que lhe for concedida, no início de suas colocações.

Parágrafo único. Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 204. Salvo disposição expressa em contrário, o tempo que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

- I - 10 (dez) minutos aos oradores após a ordem do dia;
- II - 05 (cinco) minutos, a cada Vereador, para discussão de matéria constante da Ordem do Dia;
- III - 05 (cinco) minutos para o autor do recurso;
- IV - 05 (cinco) minutos para uso da palavra no Expediente;
- V - 02 (dois) minutos para uso direto de defesa quando citado nominalmente;
- VI - 01 (um) minuto para encaminhamento da votação;
- VII - 01 (um) minuto para justificar voto;
- VIII - 01 (um) minuto para levantar Questão de Ordem;
- IX - 01 (um) minuto para contra-argumentar Questão de Ordem;
- X - 01 (um) minuto para o autor justificar pedido de retificação de ata.

SEÇÃO IV DO ADIAMENTO

Art. 205. O adiamento de discussão de qualquer propositura estará sujeito à aprovação do Plenário e somente poderá ser proposta na fase destinada à Ordem do Dia, antes, durante e logo após a sua discussão.

§1º O adiamento deve ser proposto para tempo determinado, não podendo ser aceito se a dilação proposta coincidir ou exceder o prazo atual de deliberação da proposição.

§2º Apresentados dois ou mais pedidos de adiamento, será votado, preferentemente, o que fixar prazo menor.

SEÇÃO V DO ENCERRAMENTO

Art. 206. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I – pela inexistência de manifestação contrária;
- II – pela desistência da palavra;
- III – pela ausência do manifestador contrário;
- IV – a requerimento de autoria de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário;
- V – por disposição legal.

Art. 207. A discussão de qualquer matéria não será encerrada, quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de *quórum*.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 208. Votação é o ato complementar da discussão, através da qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§1º A matéria será considerada em votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a sua discussão.

§2º Quando no curso de uma votação se esgotar o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação.

§3º A votação, tanto no primeiro como no segundo turno, será feita individualmente, da mesma forma quando for votado por substitutivo e às emendas que deverão ser votadas uma a uma.

Art. 209. O Vereador presente na sessão não poderá se escusar de votar, devendo se abster, porém, quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade desta, se o seu voto for decisivo.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se sua presença, todavia, para efeito de *quórum*.

Art. 210. Nas deliberações serão observadas, no que cabíveis, as disposições constantes do Título IV deste Regimento Interno.

Art. 211. O Presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa, quando a matéria exigir *quórum* superior à maioria simples e quando ocorrer empate.

Parágrafo único. As normas constantes desde artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente, na direção dos trabalhos.

SEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 212. A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único. No encaminhamento da votação, será assegurado a cada Bancada, pelos seus Líderes, o direito de orientar seus pares quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 213. Ainda que haja, no processo, substitutivos ou emendas, far-se-á apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre suas peças, individualmente.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 214. O processo de votação é apenas 01 (um).

I - nominal;

Art. 215. O processo de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único. Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação, convidará os Vereadores que estiverem presentes a manifestarem verbalmente o seu voto, sendo facultado ao Vereador a justificação de seu voto, caso queira.

Art. 216. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome do voto de cada Vereador.

Parágrafo único. Independentemente de deliberação plenária, far-se-á obrigatoriamente a votação nominal para as eleições das Comissões Permanentes.

Art. 217. Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responder se a favor ou contrário, resguardado o direito de manifestação.

§1º Terminada a chamada e caso não tenha sido alcançado o *quórum* para deliberação, o Secretário procederá em ato contínuo, a segunda e última chamada dos Vereadores, caso não tenham manifestado seus respectivos votos.

§2º Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir o seu voto.

§3º O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

§4º Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram a favor e o número daqueles que votaram contra, com a identificação dos Vereadores desfavoráveis à matéria.

SEÇÃO IV

DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO

Art. 221. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação anunciada, proclamada pelo Presidente, poderá requerer a verificação nominal de votação.

§1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal.

§3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que o requereu.

§4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 222. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contra ou favorável à matéria votada.

Art. 223. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á somente uma vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Art. 224. Em declaração de voto, cada Vereador se manifestará durante 01 (um) minuto, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO III

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

SEÇÃO I

QUESTÃO DE ORDEM

Art. 225. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua legalidade e aplicação.

§1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa da disposição regimental que se pretenda elucidar.

§2º Suscitada a questão de ordem poderá um Vereador contra argumentá-la, antes de decidida pelo Presidente.

§3º Não se admitirá nova questão de ordem sobre o mesmo assunto.

§4º As questões de ordem serão resolvidas pelo Presidente, cabendo, de cada decisão, recurso ao Plenário, nos termos regimentais.

SEÇÃO II

DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 226. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Plenário, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§1º Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento Interno feitas pelo Plenário.

§2º Os precedentes regimentais poderão ser condensados, para leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte, e posterior publicação.

§3º Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

TÍTULO X

DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA POPULAR

Art. 227. Será assegurada tramitação especial às proposições de iniciativa popular.

Art. 228. Ressalvadas as competências privativas previstas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ter exercício em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:

- I – matérias não reguladas por lei;
- II – matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;
- III – realização de consultas plebiscitárias à população;
- IV – submissão a referendo popular de leis aprovadas.

Art. 229. Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

I – o projeto de lei subscrito por eleitores representando, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II – o requerimento que, para realização de plebiscito ou de referendo sobre lei, vier subscrito por, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§1º A subscrição dos eleitorados será composta por cidadãos com domicílio eleitoral no Município, há pelo menos 01 (um) ano, em listas organizadas que se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas.

§2º As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores, com número de inscrição, zona e seção eleitoral, serão postas em formulários impressos, cada um contendo, em seu verso, o texto completo da propositura apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

Art. 230. Feitas as subscrições, a propositura será protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal, a partir do que terá início o processo legislativo próprio.

§1º Constatada qualquer irregularidade na proposta apresentada, será ela devolvida aos seus autores, que poderão recorrer à mesa, em 15 (quinze) dias, que deverá decidir o recurso em igual prazo.

§2º Suprida a omissão ou julgado procedente o recurso para aceitação da proposta, será ela encaminhada ao Plenário, que após aprovação o remeterá às comissões competentes para emissão de parecer que será dado na forma dos artigos 62 e seguintes deste Regimento Interno.

Art. 231. Designado o relator, terá ele o prazo de 07 (sete) dias improrrogáveis para manifestar-se, cabendo a avocação do processo pelo Presidente da Comissão, em caso de inobservância do referido prazo.

Art. 232. Será permitida defesa oral da propositura pelo que convocar-se-á, em 07 (sete) dias após a apresentação dos relatórios, audiência pública, presidida pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação e aberta com, pelo menos, a metade dos membros de cada Comissão designada para emitir parecer.

§1º Na audiência pública, após a abertura dos trabalhos, será observada a seguinte ordem:

I – leitura da propositura, sua justificativa e o relatório das comissões competentes, bem como declaração do número de eleitores que a subscreveram;

II - defesa oral da propositura pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze);

III – debate sobre a constitucionalidade da propositura;

IV – debate sobre os demais aspectos da propositura.

Art. 233. O projeto de lei com pareceres encaminhados ao Plenário, com indicação dos votos recebidos nas comissões, incluir-se-á na ordem do dia da primeira sessão ordinária a ser realizada.

Parágrafo único. Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento aos cidadãos responsáveis pela propositura.

TÍTULO XI

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA PRIORITÁRIA E ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS

Art. 234. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo organizado e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 235. Os projetos de Código, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos aos Vereadores através de cópias.

§1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores apresentar emendas.

§2º Esgotado o prazo do parágrafo anterior, será a matéria, com as emendas, remetida às Comissões para parecer.

§3º As comissões emitirão seu parecer com 30 (trinta) dias.

Art. 236. Não se aplicará o regime tratado neste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 237. As propostas de orçamentos, de iniciativa do Poder Executivo, uma vez enviadas à Câmara Municipal serão numeradas, independentemente de leitura e, serão encaminhadas à reunião ordinária seguinte ao recebimento, à Comissão de Finanças e

Orçamento, providenciando-se ainda, sua distribuição em avulsos aos Vereadores, sendo necessário uma demonstração sintética dos valores e seus direcionamentos, feitas pelas respectivas comissões, e encaminhadas ao Plenário para conhecimento antes da apreciação do orçamento aprovado pelas comissões.

Parágrafo único. Deverão ser enviadas à Câmara as propostas referidas neste artigo, dentro dos prazos seguintes:

I – Diretrizes Orçamentárias: até 1º (primeiro) de abril de cada exercício;

II – Plano Plurianual e Orçamento Anual: até 30 (trinta) de setembro do exercício correspondente.

Art. 238. A Comissão de Finanças e Orçamento deve emitir parecer no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias e, expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia.

Art. 239. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão dos orçamentos esteja concluída até 30 (trinta) de dezembro.

Art. 240. Poderá o Prefeito propor modificações aos projetos que apresentar, desde que ainda não concluída a votação.

Art. 241. Os projetos de lei do Executivo, relativos a créditos adicionais, também serão numerados e, desde logo, enviados à Comissão de Finanças e Orçamento.

SEÇÃO II

DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 242. A Comissão de Finanças e Orçamento, para a apreciação dos projetos de leis orçamentárias, observará as normas que disciplinam os trabalhos das Comissões Permanentes, previstos no Título III, Capítulo II, Seção VI, deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O parecer deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 243. Publicado o parecer, será o projeto, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias úteis, incluído na Ordem do Dia para a primeira discussão, vedando-se nesta fase, a apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 244. Aprovado em primeira discussão, o projeto das diretrizes orçamentárias permanecerá sobre a Mesa durante as duas primeiras sessões ordinárias seguintes para recebimento de emendas que deverão ser subscritas por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Casa e encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação, quando, com as emendas aprovadas pelas Comissões, incluídas no projeto de lei orçamentária, será apreciado e votado pelo Plenário.

§1º Se não houver emendas ao projeto de lei orçamentária, o projeto será incluído na Ordem do dia, para discussão e votação nas duas votações necessárias, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§2º Não serão recebidas pelo Plenário, emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos.

Art. 245. Para elaborar parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento terá os mesmos prazos previstos para os trabalhos das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Em seu parecer, deverão ser observadas as seguintes normas:

I – as emendas de mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas, pela ordem numérica de sua apresentação, em grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação ou rejeição;

II – a Comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificado ou que visem a reestabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 246. Publicado o parecer sobre as emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia, da reunião ordinária seguinte, sendo facultado, caso necessário, a convocação de uma reunião extraordinária, em razão de decurso de prazo, para votação do projeto de lei orçamentária, com as respectivas emendas apresentadas.

Art. 247. O projeto, bem como as emendas, terão votação em grupos, conforme dispuser a Comissão de Finanças e Orçamentos.

Art. 248. Se aprovado o projeto, em terceira fase de discussão, com ou sem emendas, será enviado à sanção do Prefeito; caso contrário, retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, elaborar redação final.

Art. 249. Publicado o parecer, o projeto em fase de redação final será incluído na Ordem do Dia, da sessão seguinte.

Art. 250. Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado ao Prefeito para sanção.

Art. 251. Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 252. Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação de projetos de lei orçamentárias, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 253. Recebidos os processos com os respectivos pareceres do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara distribui-los-á para as Comissões de Justiça, Legislação e Redação e Finanças e Orçamento, para que emitem parecer em 30 (trinta) dias.

§1º O parecer será exarado em conjunto, concluindo, com a respectiva proposição, pela rejeição ou aprovação das contas.

§2º Expirado o prazo deste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia.

Art. 254. A Câmara terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio definitivo, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes princípios:

I – o parecer somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - rejeitadas as contas, serão elas encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal ao Ministério Público, para os fins de direito;

III – a decisão da Câmara será comunicada ao Tribunal de Contas, por intermédio de projeto de resolução.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO E FORMA DE RECEBIMENTO DE TÍTULOS HONORÁRIOS

Art. 255. Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação única, por maioria simples, a Câmara poderá conceder o título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas do título.

§1º Os títulos aqui referidos poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, consagradas pelos serviços prestados à humanidade.

§2º Os títulos concedidos pela Câmara Municipal, com a designação de Mérito Municipal ou Medalha, serão discutidos e aprovados por intermédio de projetos de decreto.

§3º Em se tratando de títulos honoríficos concedidos pelo Poder Legislativo Municipal, não há necessidade de sanção do Executivo.

§4º Poderá cada Vereador apresentar apenas uma indicação para cada um dos títulos por sessão legislativa, podendo indicar uma segunda opção, apenas quando a primeira for rejeitada.

§5º Sendo possível a indicação, para recebimento dos títulos, apenas de pessoas físicas, cada uma poderá receber somente um título de cada espécie.

§6º A Câmara normatizará por intermédio de projeto de resolução, as formas e pré-requisitos necessários para a concessão de cada título honorífico.

Art. 256. O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito pelo Vereador autor, ter parecer favorável da Comissão Especial, criada para a sua apreciação, ser aprovado pela maioria simples do Plenário, em uma única votação e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa a ser homenageada.

Art. 257. Os signatários serão considerados abonadores das qualidades da pessoa que se pretende homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas do respectivo projeto depois de ser recebido pela Mesa.

Art. 258. Tão logo seja aprovada a concessão do título, será expedido o respectivo diploma, que será assinado pelo autor da propositura.

Art. 259. A entrega do título será feita em sessão solene convocada para esse fim.

Parágrafo único. Na sessão referida neste artigo o Presidente da Câmara referendará, com sua assinatura, a honraria outorgada.

TÍTULO XII
DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO DE LEIS,
DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 260. O projeto aprovado pela Câmara será enviado, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 261. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, em 15 (quinze) dias úteis, total ou parcialmente, contados da data do seu recebimento.

Parágrafo único. Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Câmara, no prazo deste artigo, que as publicará.

Art. 262. A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento, em turno único de discussão e votação e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§1º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido neste artigo, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§2º A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação do veto anteriormente recebido.

Art. 263. O veto será despachado:

I – à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada.

Parágrafo único. A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

Art. 264 Se as razões de veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as comissões competentes terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emissão de parecer conjunto.

Art. 265. No veto parcial, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo único. Não ocorrendo a condição prevista no *caput*, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim o requeira 1/3 (um terço) dos membros da Casa, com aprovação plenária.

Art. 266. A votação de veto será feita pelo processo nominal, sendo necessário para sua rejeição voto da maioria qualificada dos Vereadores.

§1º Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara enviará, em 05 (cinco) dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§2º Na publicação da lei originária de veto parcial rejeitado, será feita menção expressa ao texto legal correspondente.

§3º Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo, após dar conhecimento ao Executivo.

Art. 267. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá aos demais membros da Mesa fazê-la, observada a precedência de cargos.

Art. 268. Serão promulgados e enviados à publicação, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

I – pela Mesa, as emendas à Lei Orgânica, com o respectivo número de ordem;

II – pelo Presidente, os decretos legislativos e as resoluções.

Art. 269. Os originais de emendas à Lei Orgânica, de Decretos Legislativos e de Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Casa Legislativa.

§1º Será enviada ao Prefeito, para os devidos fins legais, cópia da Lei Orgânica e das proposições de leis.

TÍTULO XIII

DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO

Art. 270. A fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será feita através de Projeto de Lei, para vigorar na legislatura subsequente, 120 (cento e vinte) dias antes das eleições considerando-se mantida a remuneração vigente na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época devida, admitida a atualização monetária com base nos índices legais.

Parágrafo único. Para fixação dessa remuneração, serão observados os seguintes critérios:

I – não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento do funcionalismo municipal;

II – a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixada pela Câmara, em parcela única.

CAPÍTULO II

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA MUNICIPAL

Art. 271. Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo, para prestação de contas e quando convocado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na sessão extraordinária para este fim convocada, o Prefeito fará exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo em seguida às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 272. Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa ao lado direito do Presidente.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 273. Os Secretários Municipais poderão ser convocados, nos termos da Lei Orgânica para prestar informações que lhes sejam solicitadas sobre assuntos de sua competência administrativa.

§1º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§2º Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito para que sejam estabelecidos o dia e o horário do comparecimento do Secretário Municipal.

Art. 274. O Secretário deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício.

§1º A Câmara determinará o dia e o horário para interpelar o Secretário Municipal, a respeito da convocação, sendo facultado ao Secretário Municipal comparecer, com prévia combinação, na primeira ou na segunda reunião ordinária, a se realizar após o recebimento da convocação, sendo permitido à Câmara Municipal, segundo a conveniência dos trabalhos, convocar uma reunião extraordinária para este fim.

§2º Aberta a sessão, os Vereadores dirigirão interpelação ao Secretário Municipal sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 05 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida nas consignações.

§3º Para responder às interpelações que lhes forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá de 10 (dez) minutos, sendo permitidos apartes.

§4º É facultado ao Vereador efetuar nova interpelação.

Art. 275. Não havendo mais Vereadores interpeladores para indicações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o Secretário convocado, obedecendo-se aos mesmos critérios, será interpelado sobre assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 276. Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação pertinente.

Art. 277. Nas informações político-administrativas, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados perante a Câmara Municipal, assegurando, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§1º Será admitida a denúncia por Vereador, por Partido Político ou por qualquer munícipe eleitor.

§2º A denúncia será lida em sessão, na primeira reunião ordinária seguinte, após o seu recebimento, e despachada para

avaliação a uma Comissão Especial eleita, composta por 03 (três) membros, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§3º A comissão a que alude o parágrafo anterior emitirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se a denúncia deverá ser transformada em acusação ou não.

§4º Admitida a acusação por maioria simples dos membros presentes da Câmara Municipal, será constituída uma Comissão Processante, composta de 03 (três) Vereadores, indicados por sorteio.

§5º A perda do mandato do Prefeito será decidida por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§6º Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§7º A comissão processante concluirá os trabalhos no prazo de 90 (noventa) dias, a partir data de sua instalação, salvo prorrogação de prazo por diligência imprescindível, quando o prazo de prorrogação será dado, apenas para o cumprimento da respectiva diligência.

§8º O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§9º Serão observados no que não dispor este Regimento Interno, os procedimentos definidos na legislação pertinente, inclusive no Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 278. O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, nos casos definidos em lei.

TÍTULO XIV

DA CAPACITAÇÃO E DA ATUALIZAÇÃO DO LEGISLADOR

Art. 279. Quando houver interesse público, o Vereador poderá participar de seminários e cursos, que aprimorem e adequem o legislador às leis vigentes atuais.

Art. 280. A Câmara far-se-á representar em seminários e cursos qualificadores em conhecimento jurídico, contábeis e orçamento público, por comissão designada e votada pelo Plenário, através de projeto de resolução.

Art. 281. Serão antecipadamente levados à consideração do Plenário, em regime de urgência, os trabalhos e as teses que devem ser apresentados para debates nos seminários e cursos em nome da Câmara.

Art. 282. A apresentação da Câmara elaborará circunstanciado relatório dos trabalhos desenvolvidos nos seminários e cursos, dando à Edilidade ciência do seu conteúdo, até a segunda sessão ordinária subsequente ao seu término.

Art. 283. Fica a Mesa Diretora da Câmara obrigada a dar publicidade às despesas decorrentes da participação de seus representantes em seminários, debates e cursos.

TÍTULO XV

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 284. O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente ao Presidente ou, à sua falta, aos integrantes da Mesa, obedecida a precedência dos cargos.

Art. 285. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões, no local especialmente reservado, desde que:

- I – apresente-se devidamente trajado;
- II – não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não expresse apoio ou reprovação ao que se passa em Plenário;
- V – não interpele os Vereadores;
- VI – atenda às determinações do Presidente.

TÍTULO XVI

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 286. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser reformado, alterado ou substituído através de Resolução.

Art. 287. O projeto de resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, deverá ser discutido e votado em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias e somente será admitido quando proposto:

- I – por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - pela Mesa;
- III – pela Comissão Especial para esse fim designada.

Art. 288. O projeto referido no artigo antecedente, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§1º A Mesa tem prazo de 10 (dez) dias para exarar o seu parecer.

§2º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

TÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 289. É permitido ao Vereador que usar da palavra em tema livre, servir-se de painéis, cartazes, equipamentos audiovisuais ou quaisquer outros meios que tenham por objetivo melhor elucidar suas propostas.

Art. 290. Os prazos previstos neste Regimento Interno não correm durante os períodos de recesso.

Art. 291. Quando não constar expressamente que os prazos se referem a dias úteis, serão eles contados em dias corridos.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que couber, a legislação processual civil.

Art. 292. Todas as proposituras apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação regulamentada por este Regimento.

Art. 293. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

294. Revoga-se a Resolução nº 006/89 e todas as disposições contrárias a este Regimento Interno.

Câmara Municipal de Martinho Campos, Estado de Minas Gerais,
aos 18 (dezoito) de novembro de 2005.

Vereador Dr. João Adelino Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal

Darcy Jairo da Costa
Vice-Presidente

Vereador José Maria Pinto
1º Secretário

Vereador Deusdedit de Oliveira Ratis
2º Secretário

Conceição da Piedade Valadares Silva
Vereadora

Francisco de Paula
Vereador

Idalmo Fernandes da Silva
Vereador

José Edmar da Costa

Vereador

Jorge Duarte Ramalho Torres

Vereador